IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ESTORNO — VALOR DO PRODUTO

— Cabe estorno apenas quando as matérias-primas, de origem animal ou vegetal, representarem mais de cinqüenta por cento do valor do produto resultante de sua industrialização.

— Valor do produto equipara-se ao seu valor venal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* R. Affonso Augustin S.A. Indústria, Comércio e Pecuária
Recurso extraordinário nº 78 702 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de junho de 1975. *Xavier de Albuquerque.* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O V. Acórdão recorrido é um tanto longo, porém, dada a relevância da matéria, permito-me lê-lo na íntegra, fls. 98-111:

"Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Estorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos industrializados destinados ao exterior.

Exigibilidade do estorno apenas quando as matérias-primas, de origem animal ou vegetal, representarem mais de cinqüenta por cento do valor do produto resultante de sua industrialização.

Por "valor do produto" deve entender-se seu "valor venal", o valor de saída do produto industrializado, e não o seu "custo industrial".

Entre duas exegeses possíveis a uma norma tributária, impede ao intérprete adotar a que melhor consoa com os objetivos básicos da política financeira nacional, tal como se traduz em numerosos provimentos administrativos e legislativos conducentes à diversificação das exportações brasileiras, buscando livrar o País de uma pauta de exportações baseada no predomínio de produtos primários.

Concessão da segurança, com honorários de advogado".

Ag. Petição nº 17 651 — 1ª Câmara Cível Especial — Porto Alegre.

R. Affonso Augustin S.A. — Indústria, Comércio e Pecuária, agravante; o Estado do Rio Grande do Sul, agravado.

Acórdão

Acordam, em 1ª Câmara Cível Especial e sem voto discordante, em dar provimento ao agravo para conceder a segurança, o que decidem nos termos e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas. Custas como de lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Exmo. Sr. Dr. Aluísio Maya Barbosa.

Porto Alegre, 11 de julho de 1972. *Pedro Soares Muñoz,* Presidente. *Athos Gusmão Carneiro,* Relator.

Ag. Petição 17 651 — 1ª Câmara Cível Especial — Porto Alegre.

R. Affonso Augustin S.A. — Indústria, Comércio e Pecuária, agravante; O Estado do Rio Grande do Sul, agravado.

Relator: Dr. Athos Gusmão Carneiro.

O Dr. Athos Gusmão Carneiro: Sr. Presidente, a empresa R. Affonso Augustin S.A., Indústria, Comércio e Pecuária, que industrializa couros bovinos e suínos, — em parte exportando-os, — entendeu, com invocação ao § 5º do art. 4º do então vigente Decreto estadual nº 18 466/67 (hoje § 3º do art. 30 do Decreto nº 20 148, de 4.2.70) de não proceder ao estorno do crédito fiscal correspondente à matéria-prima adquirida.

A Fazenda Estadual, no entanto, confirmou notificação fiscal, exigindo da empresa o pagamento da quantia de .... Cr$ 121 622,60, a título de ICM e acréscimo, correspondente ao tributo que, ao ver da autoridade fazendária, devera haver sido estornado porque a matéria-prima — couros — representaria mais de 50% do valor do produto resultante da industrialização.

Daí a propositura do presente "mandamus" contra o ato do Julgador de Processos Fiscais, com a argüição, pela impetrante, de que a autoridade apontada como coatora confunde *valor,* termo empregado no Ato Complementar nº 35, com *custo industrial* da mercadoria. A lei, entretanto, ao usar da palavra "valor", no § 5º do art. 7º do Ato Complementar nº 35, de 28.2.67, refere-se ao "valor de saída da mercadoria", que é a base de cál-

culo do Tributo (art. 53, I, da Lei nº 5 172, de 25.10.66 — *Código Tributário Nacional*). Após sustentar que para o cabimento do estorno seria necessário que a matéria-prima animal, *in casu* o couro verde, representasse mais de 50% do valor de saída do produto — couro curtido —, "hipótese essa que absolutamente ocorre, no caso em tela", finaliza a autora com a tese de que "assim sendo, interpretando-se literalmente o art. 7º do Ato Institucional nº 35, conclui-se que haverá obrigatoriedade do estorno somente quando a matéria-prima, couro verde, represente individualmente mais de 50% do valor (preço de venda) do produto — couro curtido — resultante de sua industrialização".

Concedida a liminar, prestou a autoridade informações, dizendo que, examinada a conabilidade da impetrante, fora constatado que "a matéria-prima de origem animal empregada, ultrapassara a 50% do custo industrial dos produtos acabados, destinados ao exterior" e, destarte, cumpria anular o correspondente crédito. O valor da saída ou venda do produto não deverá ser levado em conta, pois "neste incluem-se despesas que evidentemente não representam custos de industrialização ou custos da produção".

O MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública denegou a segurança, fazendo-o, principalmente, sob o fundamento de que "a interpretação da impetrante, pretendendo buscar o limite do cálculo dos 50% no preço de saída do produto, é evidentemente forçada, pois deseja incluir no valor parcelas que não correspondem ao processo de industrialização, ou seja, que dizem respeito ao processo subseqüente, ou da sua comercialização. Ademais, o uso desta hermenêutica ampliativa acrescentaria ao valor da base parcelas muito aleatórias e até mesmo passíveis de exageros artificiosos, portanto capazes de criar distorções contrárias à finalidade da norma".

Agravou a impetrante, em longo arrazoado, com a seguinte síntese final: I — O ICM, pago em operação anterior de aquisição de matéria-primas, não pode, como pretende o fisco, ser estornado, uma vez que tal medida, se efetivada, infringiria o art. 24, § 5º, da Constituição Federal, modificado pelo art. 23, § 7º, da Emenda Constitucional nº 1, estatutos estes que acobertam — com a figura de imunidade fiscal — todas as fases da exportação — desde a inicial, acima mencionada, até a final, de saída efetiva para o estrangeiro do produto industrializado, *ut* jurisprudência já pacífica e tranqüila deste colendo Tribunal; II — o § 5º, art. 7º do Ato Complementar nº 35 foi completa e totalmente revogado pela Constituição Federal que, embora promulgada aos 24.1.67, passou a vigorar somente em 15.3.67; III — somente Lei — originária do legislativo —, e não Decreto estadual — originário do executivo —, pode obrigar ao contribuinte a excluir ou estornar crédito tributário, *ut* art. 97, I, do Código Tributário Nacional; IV — o termo "valor", empregado no § 5º, art. 7º, do Ato Complementar nº 35, reproduzido pelo então vigente Decreto estadual nº 18 466/67, há de ser entendido como sendo "o valor de saída", e não o seu "custo industrial", como pretende o fisco.

Esse é o sumário das alegações da recorrente, que apresenta cópias xerox de acórdãos, inclusive do proferido pela eg. 3ª Câmara Cível deste Tribunal no Ag. Petição nº 12 178, em 17.9.70, sendo Relator V. Exa.. Sr. Presidente.

O agravado, Estado do Rio Grande do Sul, roga a manutenção da sentença, forte inclusive em que as normas do Ato Complementar nº 35, mantidas no Decreto-lei

nº 406, art. 3º, § 3º, para serem aplicadas independem de recepção por lei ou decreto estaduais. Nesta superior instância, o Dr. Procurador da Justiça é, igualmente, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Dr. Athos Gusmão Carneiro (Relator): Sr. Presidente, a impetrante entende ilegal o ato, à fls. 11 do expediente administrativo em apenso, pelo qual a inspetoria do ICM notifica a empresa ao pagamento da quantia de Cr$ 206 758,42, por "estorno do crédito do ICM, utilizado indevidamente sobre matérias-primas de origem animal, em virtude de representarem mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização, referente às exportações para o Exterior nos seguintes períodos. "O documento fiscal menciona os períodos, que vão de 29.2.67 até 30.11.69. Ao final, a notificação menciona como seu embasamento legal o art. 7º do Ato Complementar nº 35, combinado com o Decreto nº 18 389/67, arts. 86 e 4, item V, § 5º. Esta notificação, oferecida defesa administrativa pela ora impetrante, foi julgada procedente, com dispensa da multa, pelo Julgador de Processos Fiscais.

Como vemos, funda-se o procedimento fiscal em que a impetrante teria utilizado indevidamente créditos, no período de fevereiro de 1967 a novembro de 1969.

No período de 1967 a 1968, vigorou o art. 7º do Ato Complementar nº 35, no seguinte teor:

"Nos termos do § 5º, do art. 24. da Constituição de 24.1.67, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias não incide sobre os produtos industrializados, quando destinados ao Exterior.

§ 4º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata este art." § 5º: "O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização".

No mesmo sentido, Sr. Presidente, a lei posterior, o Decreto-lei nº 406, de 31.12. 68, art. 3º, § 3º, *verbis*: "Não se exigirá o estorno do imposto relativo as mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, I e o § 4º, III, do art. 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização".

A legislação estadual, como se impunha, reproduziu a regra. Assim, o Decreto estadual nº 18 389, com a redação dada pelo Decreto nº 18 466/67, art. 4º, item V e §§ 4º e 5º — normas estas mencionadas na notificação fiscal — tem suas normas reproduzidas atualmente pelo Decreto nº 20 148, de 4.2.70, que no art. 30, §§ 2º e 3º, também adota a mesma sistemática.

Sr. Presidente, em primeiro lugar considero inaplicável à espécie a tese firmada no aresto da eg. 3ª Câmara Cível, lembrado pela impetrante, e cuja ementa é a seguinte: "O diferimento da incidência do ICM pelo Estado do Rio Grande do Sul, da saída da matéria-prima do estabelecimento do produtor para a etapa posterior, se subsume na imunidade constitucional, ante o fato da exportação para o Exterior do produto industrializado".

Não incide a tese, Sr. Presidente, porque aqui não sucedeu o diferimento da incidência para etapa posterior sob o abrigo da imunidade constitucional. Ocorreu, isto sim, a cobrança do ICM na saída da matéria-prima, e a apropriação do respectivo crédito pelo estabelecimento adquirente exportador, tal como se verifica dos próprios termos da notificação fiscal. Da legitimidade de tal procedimento da impetrante cumpre decidir, o que buscarei fazer no exato âmbito dos termos em que a inicial e as informações enterreiraram a lide. Ao meu sentir, a norma do art. 23, § 7º, da Constituição em vigor impede ser interpretada tendo em vista os objetivos econômicos propugnados pelo legislador constituinte, facultando a Nação uma política de exportação com possibilidades amplas de competir nos mercados internacionais.

A imunidade acoberta a operação integrada, isto é, todas as etapas percorridas, em sua comercialização, pelo produto industrializado até a etapa última de embarque da mercadoria. Não abrangerá, porém, *como imunidade,* etapas anteriores às operações que dão origem ao produto em si, objetivamente imune. Assim, a saída da matéria-prima do estabelecimento dela produtor para o estabelecimento que irá industrializá-la, está sujeita de regra ao pagamento do ICM, salvante se a lei estadual conceder o diferimento da incidência, hipótese esta na qual irá operar a subsunção da incidência na imunidade relativa à etapa posterior (tese do acórdão já mencionado).

Tendo ocorrido, Sr. Presidente, o pagamento do ICM na saída da matéria-prima, em princípio ao adquirente exportador, — o qual não pagará ICM ante a imunidade —, cumpriria estornar o respectivo crédito fiscal. Mas a lei federal — e à União cabe legislar sobre as normas gerais de Direito Financeiro e Tributário (Constituição vigente, art. 8º, item 17, letra *c* e art. 18, § 1º) — no manifesto intuito de conceder aos exportadores as melhores condições para intervir nos mercados externos resolveu dispensar o estorno nos casos de créditos correspondentes às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos industrializados destinados ao exterior. É o § 4º, do art. 7º do Ato Complementar nº 35, e atualmente o § 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 406.

A dispensa de estorno, entretanto, somente foi considerada conveniente naquelas hipóteses em que a industrialização acresce uma plusvalia ponderável, ou seja, nas operações industrais mais complexas.

Nas mais singelas, quando prepondera o valor da matéria-prima de origem animal ou vegetal sobre o valor acrescido pela operação industrial, o estorno continua exigível pelo Estado, nos mesmos termos do Ato Complementar nº 35, art. 7º, § 5º: "O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização".

Aqui o ponto modal do dissídio: o que se deve entender por "valor do produto resultante de sua industrialização"? Acolho a respeito, Sr. Presidente, as ponderações da impetrante. Não faço a distinção, que o MM Juiz singular adotou, entre "mercadoria" e "produto", pois a própria imunidade constitucional é devida aos "produtos" industrializados. Produto é a mercadoria sob um determinado enfoque, o da intensidade das operações de beneficiamento ou transformações sofridas: "produto primário", "produto industrializado".

De outra parte, não vejo como a exegese propugnada pela contribuinte pudesse

a esta dar azo a "exageros artificiosos", consistentes no aumento do valor da venda, para furtar-se ao estorno, pois sabido é que a possibilidade de exportar é condicionada à oferta dos preços mais competitivos possíveis.

O *valor do produto* não é, creio eu, o seu *custo industrial.* Custo não é valor. Valor é o valor venal, "valor que serve de base de cálculo do tributo". (Decreto estadual nº 20 148, art. 24, item I).

De qualquer forma, entre duas exegeses possíveis a uma norma tributária, cabe ao intérprete adotar a que melhor consoa com os objetivos básicos da política financeira nacional tal como se traduz em numerosos provimentos administrativos e legislativos conducentes à diversificação das exportações brasileiras, livrando o País de uma pauta de exportações baseada em predomínio de produtos primários.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para que a impetrante não seja constrangida pelo Fisco Estadual a estornar os créditos fiscais correspondentes à matéria-prima, couro, que utiliza, sempre que o valor desta represente menos de 50% do valor pelo qual for exportado o produto industrializado. Custas na forma da lei, pagando o Estado os honorários advocatícios que ora arbitro, obediente ao critério da moderação e inobstante a Súmula em sentido adverso, em 5% sobre o valor dado à causa.

O Dr. Aluísio Maya Barbosa: De acordo com o bem lançado voto do eminente Relator, dou provimento ao agravo.

O Sr. Presidente (Desembargador Pedro Soares Muñoz): Peço vista dos autos.

Ag. Petição nº 17 651, de Porto Alegre — Depois dos votos do Relator e Dr. Aluísio Maya Barbosa provendo o agravo, o julgamento foi adiado a pedido do Presidente.

(Processo adiado)

VOTO

O Sr. Presidente (Desembargador Pedro Soares Muñoz) O eminente Relator terminou o seu brilhante voto dando provimento ao recurso, para que a impetrante não seja constrangida pelo Fisco Estadual a estornar os créditos fiscais correspondentes a matéria-prima que utiliza sempre que o valor desta represente menos de 50% do valor pelo qual for exportado o produto industrializado.

Pedi vista porque me pareceu que a oração condicional "sempre que o valor desta represente menos de 50% do valor pelo qual for exportado o produto industrializado" subtrai da decisão o requisito da certeza, que não se compatibiliza com a sentença condicionada.

A sentença, ensina Gabriel Rezende Filho, deve ser pura. A condenação, em regra, não pode estar sujeita a qualquer condição. As ordenações já diziam por isso que toda a sentença definitiva deve ser pura e não ter em si condição alguma (*in Curso de Dir. Processual Civil.* vol. 3º, p. 27).

Entendo que, no caso, é possível, em face dos termos da controvérsia, eliminar-se a condição para conceder-se pura e simplesmente o mandado de segurança. Jamais o Fisco exigiu da impetrante o estorno sob o fundamento de que a matéria-prima corresponda a mais da metade do valor pelo qual o produto industrializado é exportado para o Exterior.

A tese do Fisco é a de que a impetrante está obrigada ao estorno porque a matéria-prima por ela empregada corresponde a mais de 50% do valor do custo do produto industrializado.

Decidido, no entanto, que o valor a ser considerado é o correspondente ao preço da exportação do produto industrializado e não o do custo da industrialização, os

fatos se apresentam certos, de modo a legitimar a concessão da segurança, sem nenhuma restrição ou fato a ser apurado na execução, o que não seria, de resto, compatível com a natureza mandamental da sentença concessiva de mandado de segurança.

Estou em que o voto do eminente Relator, no que concerne à controvérsia principal que se travou neste processo, consoa com a melhor interpretação da legislação fiscal invocada, expressa no art. 53, I do Código Tributário Nacional *verbis*: "A base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrre a saída da mercadoria".

Acolho, ademais, a orientação que expus em acórdão da 3ª Câmara Civil citado pela impetrante, e que vejo agora também sufragada a orientação pelo eg. Tribunal de Alçada de São Paulo de que "se o produto industrializado está isento do ICM, quando exportado, a exigência do estorno do crédito fiscal devido pela entrada da matéria-prima implicaria uma tributação parcial, assim porque a firma produtora perderia, pelo estorno, o crédito fiscal proveniente da entrada do produto, ou seja, em última análise suportaria o ônus fiscal incompatível com a isenção". (Ag. Petição nº 141 186).

O problema ensejaria a indagação da compatibilidade do Decreto-lei nº 406 com a Emenda Constitucional nº 1, mas entendo que se torna despicienda essa questão em face da inexistência de lei estadual recolhendo a norma geral de direito financeiro contida naquele decreto-lei, o qual, segundo orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, não é cogente em relação aos Estados no que pertine com a exigência do estorno.

Aliás, essa não cogência decorre dos próprios termos do Decreto-lei nº 406, que, no art. 3º, § 3º, estabelece: "O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal, que representem individualmente mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização."

Aliomar Baleeiro, interpretando esse dispositivo, observa que "se tais matérias-primas importam em mais de 50% do valor do produto final, a lei do Estado poderá estabelecer a incidência do ICM". É a lei do Estado, portanto, que poderá estabelecer a incidência do ICM e essa lei não existe, porque o Rio Grande do Sul não editou lei a respeito.

Por esses três argumentos, concedo a segurança tal como o eminente Relator, mas o faço sem nenhuma restrição, sem nenhuma matéria a ser esclarecida na execução.

É o meu voto.

O Dr. Athos Gusmão Carneiro: Sr. Presidente. Reformulo as conclusões do meu voto nos termos expostos por V. Exª.

O Sr. Presidente (Desembargador Pedro Soares Muñoz): Ag. Petição nº 17 651, de Porto Alegre — À unanimidade concederam a segurança".

Inconformado interpôs o vencido Recurso Extraordinário pela letra *a* do permissivo constitucional, que foi inadmitido pelo despacho de fls. 131-132.

Provido o agravo, pelo Relator, foi o recurso processado e a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou, fls. 162-164:

"ICM — Matéria-Prima com valor excedente a 50% do valor do produto resultante da industrialização".

A decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul tem por ementa:

"Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Estorno de crédito fiscal correspondente às matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos industrializados, destinados ao exterior.

Exigibilidade do estorno apenas quando as matérias-primas, de origem animal ou vegetal, representarem mais de cinqüenta por cento do valor do produto resultante de sua industrialização.

Por "valor do produto" deve entender-se seu "valor venal", o valor de saída do produto industrializado, e não o seu "custo industrial".

Entre duas exegeses possíveis a uma norma tributária, impede ao intérprete adotar a que melhor consoa com os objetivos básicos da política financeira nacional, tal como se traduz em numerosos provimentos administrativos e legislativos conducentes à diversificação das exportações brasileiras, buscando livrar o País de uma pauta de exportações baseada no predomínio de produtos primários.

Concessão da segurrança, com honorários de advogados".

Contra tal entendimento foi interposto recurso extraordinário fundamentado na letra *a* do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência do Decreto-lei nº 406, em seu art. 3º, § 3º, art. 53, I, e III, inciso II, do CTN e art. 7º do AC 35.

O ICM incide sobre a matéria-prima, de origem animal, empregada na industrialização de produtos, desde que exceda a 50% do *valor do produto resultante de sua industrialização* (art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 406/68).

O acórdão, todavia, afirmou que valor do produto resultante de industrialização significa *preço de venda* e não *custo industrializado.*

A legislação sobre ICM não esclarece o que se deve entender por *valor do produto resultante de sua industrialização.* Daí a dúvida surgida entre o *preço de custo* e o *preço de venda.*

A portaria GB-248, publicada no *DOU,* de 18.9.70, a que se referiu o recorrido, relaciona-se com a legislação do IPI, tributo federal e não com o ICM, imposto estadual. Da mesma forma os Decretos nºs 67 031, de 10.8.70, e 68 044, de 12.1.71, regulam apenas o crédito do IPI, para efeito de ressarcimento de tributos. Cumpre observar que os decretos em referência estabelecem dois critérios, um o do valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior e o outro o valor CIF das vendas quando o transporte for realizado em veículo ou embarcação de bandeira brasileira com seguro coberto por empresa nacional.

O Recorrente, apoiado no art. 23, II, da Carta Federal, firmou um convênio com outras unidades da Federação, estabelecendo que, para os efeitos do art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68 a "expressão *valor do produto resultante de sua industrialização* corresponde a custo industrial do produto resultante de sua industrialização".

Face ao exposto, entendemos que o acórdão recorrido ultrapassou os limites da simples exegese legislativa, consagrado na *Súmula* 400, razão pela qual somos pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): A Constituição Federal, no art. 23, II, estabelece a competência dos Estados para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, porém no § 7º do mesmo artigo estabelece que esse imposto, não incidirá sobre as operações que destinarem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

Em consonância com esses princípios, o art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68:

"O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

O § 3º desse artigo é expresso.

"Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III do art. 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da legislação estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto *resultante* de sua industrialização".

Discutiu-se neste mandado de segurança a verdadeira exegese da parte final desse preceito, qual seja saber-se o que se deve entender por "valor do produto resultante de sua industrialização".

O recorrente sustentou que o *valor* do produto corresponde a custo industrial e o v. Acórdão recorrido concluiu que o valor do produto não é o seu custo industrial. "Custo não é valor. Valor é o venal, valor que serve de base de cálculo do tributo", fls. 107.

Creio que o v. Acórdão deu a melhor inteligência à lei, porque o art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, no art. 1º, tipifica como fato gerador, inciso I, a saída de mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e, conseqüentemente, não leva em conta o custo do produto, mas o valor da venda, e, ainda, o § 8º do art. 2º estabelece:

"§ 8º. Na saída de mercadorias *para o exterior* ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do art. 1º (empresas exportadoras), a base do cálculo será o *valor líquido faturado*, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas de embarque por via aérea ou marítima".

Assim, o valor *resultante* da industrialização do produto, e, realmente, como reconheceu o v. Acórdão recorrido, o valor venal, o valor de saída do produto industrializado, e não o seu custo industrial. Valor líquido, a meu ver, é o valor final do produto; o valor venal, o valor líquido faturado. Nessa conformidade, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 702 — RS — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Dercio Marchi). Recda., R. Affonso Augustin S.A. Indústria, Comércio e Pecuária (Adv., Walter José Diehl e outros).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Falou, pela recorrida, o Dr. Cláudio Otávio Xavier.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes a Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Subprocurador-Geral da República o Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Para reavivar os termos da questão, leio o voto proferido, como Relator, pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra:

"A Constituição Federal, no art. 23, II, estabelece a competência dos Estados para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, porém, no § 7º do mesmo artigo, estabelece que esse imposto não incidirá

sobre as operações que destinarem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

Em consonância com esses princípios, o art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68:

"O Imposto sobre Circulação de Mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado".

O § 3º desse artigo é expresso.

"Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III do art. 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da legislação estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem individualmente mais de 50% do valor do produto *resultante* de sua industrialização".

Discutiu-se neste mandado de segurança a verdadeira exegese da parte final desse preceito, qual seja saber-se o que se deve entender por "valor do produto resultante de sua industrialização". O recorrente sustentou que o *valor* do produto corresponde a custo industrial, e o v. acórdão recorrido concluiu que o valor do produto não é o seu custo industrial. "Custo não é valor. Valor é o venal, valor que serve de base de cálculo do tributo", fls. 107.

Creio que o v. acórdão deu a melhor inteligência à lei, porque, o art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, no art. 1º, tipifica como fato gerador, inciso I, a saída de mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e, conseqüentemente, não leva em conta o custo do produto, mas o valor da venda, e, ainda, o § 8º do art. 2º estabelece:

"§ 8º. Na saída de mercadorias *para o exterior* ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do art. 1º (empresas exportadoras), a base do cálculo será o *valor líquido faturado,* a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas de embarque por via aérea ou marítima".

Assim, o valor *resultante* da industrialização do produto, é, realmente, como reconheceu o v. acórdão recorrido, o valor venal, o valor de saída do produto industrializado, e não o seu custo industrial.

Valor líquido, a meu ver, é o valor final do produto; o valor venal, o valor líquido faturado.

Nessa conformidade, não conheço do recurso."

No exame a que submeti o recurso, acabei por chegar à mesma conclusão do eminente Relator, ou seja, a de que o v. acórdão recorrido deu à lei a melhor inteligência, visto que se deve ter, realmente, como valor do produto resultante de sua industrialização, não o seu custo industrial, porém o seu valor venal, isto é, o valor de saída do produto industrializado. Acompanho, pois, o voto do eg. Relator: não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 702 — RS — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Dercio Marchi). Recda., R. Affonso Augustin S.A. Indústria, Comércio e Pecuária (Adv., Walter José Diehl e outros).

Decisão: Não conhecido, unânime. Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque, na ausência ocasional do Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.